



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Decisão nº 9716364/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SE

Processo: 08520.008897/2018-90

Assunto: **Auto de Infração - MUSTAFA ZAHIROGLU**

Trata-se de recurso de auto de infração apresentado pelo estrangeiro MUSTAFA ZAHIROGLU, nacional da TURQUIA, cujo ingresso no país se deu na condição de VISITA TURISMO (1), com entrada em 13/06/2018 e prazo final até 11/09/2018, sem ter havido prorrogação ou redução de prazo. Sendo assim, em 04/12/2018 fora aplicada multa no valor de R\$ 8.300,00, (oito mil e trezentos reais), referente aos 83 dias ultrapassados do prazo estabelecido.

Apresentou defesa em 14/12/2018, portanto, tempestivamente.

Em síntese, o estrangeiro solicita o cancelamento da multa em virtude da sua atual hipossuficiência econômica, já que tanto ele quanto a sua companheira encontram-se desempregados, não tendo meios para arcar com os custos da penalidade imposta, tampouco para custear o retorno ao seu país de origem, Ademais, somente o seu cancelamento possibilitará a regularização de sua condição migratória. Alega, ainda, ter interesse em requerer a devida autorização de residência no Brasil, por conviver em regime de união estável com brasileira, passando, assim, a residir legalmente no país. Informa, por fim, que desconhecia o prazo que lhe fora concedido, por não haver qualquer observação escrita no carimbo apostado em seu passaporte quando da sua entrada no país.

A lei 13445/17 trouxe a possibilidade de utilização da situação de hipossuficiência econômica (art. 110, Parágrafo único) e o Decreto 9199/17 trata do mesmo tema em seu artigo 308, Parágrafo Único e artigo 312 e seguintes.

O art. 312, em seus parágrafos, estabelece que:

*§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.*

*§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.*

*§ 3º Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*

(...)

*§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

§ 8º **O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.**

Posteriormente foi publicada a **PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018**, dispondo sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, estabelecendo que:

*Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.*

*Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

**Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.**

*Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.*

*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.*

*Art. 4º A complementação de documentação para fins de comprovação da situação econômica do solicitante poderá ser exigida se houver dívida fundamentada quanto à sua condição de hipossuficiência, de acordo com o art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017.*

**Art. 5º Na hipótese de falsidade da declaração, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou multa correspondentes e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.**

A legislação aplicável favorece o pleito do recorrente, permitindo-lhe alegar a hipossuficiência econômica para isentar-se de pagamento de multas, estando sujeito às sanções cabíveis em caso de falsidade. Do mesmo modo, diante do alegado, o valor da multa aplicada certamente inviabilizará a regularização migratória do recorrente, que não podendo trabalhar por estar irregular, fica impossibilitado de pagar a multa ou retornar ao seu país de origem. Portanto, o caso em tela apresenta total adequação e consonância ao espírito da legislação indicada.

Diante do exposto, fundamentado no art. 110, da Lei 13.445/17, bem como no art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/17 e na Portaria nº 218/2018-MJSP, reconhece-se a condição de hipossuficiência do recorrente, isentando-o do pagamento da multa aplicada, cancelando-a no Sistema de Tráfego Internacional e em seu Módulo de Alertas. Notifique-se e publique-se no site da Polícia Federal.

NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS  
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL  
Chefe da DELEMIG/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **NILTON CEZAR RIBEIRO SANTOS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/01/2019, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9716364** e o código CRC **D712AFE8**.

---